

SECRETARIA  
DA FAZENDA



### DESPACHO ICMS-RE 017/2020

**PROCESSO:** 2019.000000484912-27  
**INTERESSADO:** ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
**CNPJ:** 11.856.283/0001-94  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 0007938-33  
**ENDEREÇO:** Av. Áurea Ferrer de Moraes, Km 55,5, Bairro Campinas, Vitória de Santo Antão - PE CEP:55.607-010

**EMENTA:** Pede autorização mediante concessão de regime especial, para que nas operações que envolvam material promocional, emitir Nota Fiscal de Saída com destaque do ICMS (débito), nas operações internas ou interestaduais, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, somente quando da efetiva distribuição dos brindes. Existência de procedimentos específicos na Legislação Tributária. **Indeferimento.**

## 1. DO RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, em requerimento no processo em epígrafe, apresenta pedido de regime especial em tributação, que ora passa-se a descrever:

**REGIME ESPECIAL EM TRIBUTAÇÃO**, com base nos artigos 73 e 74 da lei nº 10,259/1989 e artigos 701 e 702 do RICMS-PE (Decreto Estadual nº 14,876/1991) e Convênio AE nº 09/1972, pelas razões nos moldes a seguir dispostos:

A requerente é estabelecimento industrial, cuja principal atividade a fabricação e venda – interna e interestadual - de bebidas quentes a contribuintes do ICMS, mas que também realiza a saída de material promocional – brindes – a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizado tanto no Estado de Pernambuco, quanto em outras Unidades da Federação.

Por tal razão, submete-se a procedimento especial de tributação quando da aquisição de brindes, o qual, até 30/09/2017, era regido pelas normas previstas nos art. 455 a 462 do Decreto 14.876/91

(antigo RICMS/PE) e, a partir de 01/10/2017, com a edição do Decreto Estadual nº 44.650/2017 (novo RICMS/PE), passou a ser regulamentado conforme pelos arts. 537 a 540 do deste novo RICMS/PE.

Ocorre que, apesar de a redação do novo RICMS/PE esclarecer quem nas operações interestaduais com brindes, deve-se adotar o regime normal de tributação do ICMS – no intuito de adequar-se à alteração constitucional promovida pela EC nº 87/2018 -, tais determinações, ao serem aplicadas ao caso concreto da Requerente, geram um verdadeiro impasse em suas atividades.

Isto porque, operacionalmente, **não é possível identificar, no momento de aquisição das mercadorias a serem distribuídas como brindes, quais delas serão objetos de saídas internas ou interestaduais**. Assim, a Requerente aplica o regime especial previsto no art. 537 c/c o art. 538, §1º do novo RICMS/PE, a todas as aquisições, realizando a anulação dos créditos fiscais destacados na Nota de Entrada, por meio da imediata emissão da correspondente Nota Fiscal de Saída, com o destaque do ICMS pela alíquota interna.

Ocorre que, nos casos em que os brindes são posteriormente remetidos a consumidores finais localizados em outros Estados, a Requerente precisa, **novamente**, recolher aludido imposto (diferencial de alíquota) à Federação de destino.

Por tal razão, ao adotar a sistemática especial prevista para as operações com materiais promocionais, a Requerente, desde 01/01/2016, vem realizando o recolhimento a maior do ICMS incidente sobre as operações **interestaduais** com brindes, em virtude da alteração constitucional promovida pela EC nº 87/2018, que modificou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

E é inegável que tal pagamento a maior, por ser indevido, representa um alto e desnecessário custo para a empresa, que causa grande ônus em fluxo de caixa, sobretudo nos tempos de crise que atinge a economia local e nacional.

Ora, ter que arcar com um custo completamente injusto, até que venha a ser restituída destes valores pagos a maior ao Estado – por meio de um longo e também dispendioso procedimento de restituição – tem sido um grande fardo para a empresa.

No momento atual, a diminuição de gastos inapropriados e a manutenção de recursos em caixa mostra-se decisiva para a viabilidade / sustentabilidade dos negócios.

Por essa razão, vem a Requerente pugnar pela concessão de um Regime Especial de Tributação, nos termos do artigo 701 do RICMS-PE, como o objetivo de solucionar a questão – ou seja, evitar o esvaziamento do caixa com despesas indevidas, transferindo o recolhimento do ICMS incidente nas operações com brindes para o momento da sua respectiva saída, sem que haja por outro lado, qualquer prejuízo à arrecadação do fisco estadual.

A Requerente informa que, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 87/2015, a realizava as operações de entradas e saídas de brindes observando as regras contidas nos art. 455 e ss., do Decreto Estadual 14.876/91 (antigo RICMS-PE).

Sendo assim, o prévio e integral aproveitamento do crédito fiscal, por meio da compensação com o débito do ICMS calculado pela alíquota interna e destacado em nota fiscal de saída simbólica, não trazia prejuízos à requerente.

Por todo o exposto, requer que seja concedido o Regime Especial em Tributação ora pleiteado, a fim de que lhe seja autorizado, nas operações que envolvam materiais promocionais, emitir a

Nota Fiscal de Saída com destaque do ICMS (débito) somente quando de efetiva distribuição dos brindes – seja nas operações internas ou interestaduais.

É o relatório.

## 2. DO MÉRITO

Ao tratar dos regimes especiais, a legislação tributária do Estado assim dispõe em seu art. 551 do Decreto nº 44.650/17:

“**Art. 551.** A Sefaz, mediante despacho do órgão responsável pela elaboração da legislação tributária, pode conceder ao sujeito passivo regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, assegurados, em qualquer caso, o controle e a perfeita identificação das operações ou prestações. **(grifo nosso)**”

*Parágrafo único. O regime especial de que trata o caput:*

*I - deve ser concedido com observância de procedimento uniforme em cada situação, e convertido em ato normativo após 3 (três) concessões isoladas, a critério do mencionado órgão; e*

*II – pode ser revogado ou alterado por despacho do mencionado órgão, hipótese em que deve ser concedido prazo razoável ao sujeito passivo para proceder às devidas adaptações.”*

Verifica-se que o contribuinte não está utilizando o procedimento correto, posto que deve observar o contido nos artigos 537 e 538 do Decreto acima mencionado e o no § 2º do art. 16 da Lei 15.730/2016:

“**Art. 537.** Na aquisição de brinde e na respectiva distribuição, em substituição às regras gerais de emissão de documento fiscal e de escrituração fiscal, observa-se o disposto neste Título.

.....

§ 2º O disposto no caput **não se aplica à distribuição cujo consumidor final esteja em outra UF**, hipótese em que deve ser observado o disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 15.730, de 2016.”

.....

**Art. 538.** O estabelecimento que adquirir brinde para distribuição direta a consumidor final, bem como por intermédio de outro estabelecimento do mesmo titular, **deve emitir NF-e**, relativa à **saída** do mencionado brinde, nos seguintes termos:

*I – na hipótese de distribuição direta:*

*a) **diariamente**, relativamente à distribuição efetuada no dia;*

*b) o imposto deve ser destacado, quando devido, utilizando-se a alíquota interna aplicável; e*

*c) deve ser indicado como destinatário o próprio estabelecimento emitente; e*

.....”

*“Art. 16. Nas operações e prestações interestaduais, a respectiva alíquota do imposto é:*

.....  
*§ 2º Relativamente às operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outra UF, observa-se:*

*I - cabe à UF da localização do destinatário da mercadoria ou tomador do serviço o montante do imposto relativo à aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna na UF do destinatário e aquela utilizada na operação ou prestação interestadual sobre a respectiva base de cálculo, observado o disposto no § 3º; e*

*II - o recolhimento do imposto de que trata o inciso I deve ser efetuado:*

*a) pelo adquirente ou tomador, quando contribuinte do imposto; ou*

*b) pelo remetente ou prestador, quando o adquirente ou tomador não for contribuinte do ICMS.”*

A requerente deverá proceder conforme dispõem os arts. 537 a 540 do Decreto nº 44.650/17, o § 2º do art. 16 da Lei 15.730/2016, assim como, orientação contida no Informativo EC 87/2015 ICMS Consumidor Final – Operações e Prestações Interestaduais para Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS (que poderá ser consultado no endereço eletrônico desta Sefaz, [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br), no link legislação/Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.)

Assim, considerando que a normativa atual não prejudica as operações realizadas pela requerente, INDEFIRO o pedido de regime especial.

### **3. DO DESPACHO**

Em razão do exposto, **RESOLVO:**

I – Dar ciência deste despacho para:

1 - Requerente;

2 - GEOC/DTO;

3 - ARE Vitória de Santo Antão.

II – Determinar que a ementa deste despacho seja publicada no endereço eletrônico da SEFAZ, [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

Recife (GELP/DTO), 01 de julho de 2020.

MÁRCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA

AFTE II Mat. 184.942-5

DE ACORDO,

CARLA ALENCAR DE MELO

Gerente de Legislação e Processos da DTO

DE ACORDO,

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA

Diretor da DTO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ORIENTAÇÃO  
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA**, em 01/07/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLA ALENCAR DE MELO**, em 01/07/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 01/07/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7416202** e o código CRC **EEB3A099**.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000,  
Telefone: